

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 3/2004

de 10 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), implicam a actualização e a introdução de ajustamentos no modelo oficial dos impressos (modelo n.º 3 e respectivos anexos) destinados ao cumprimento da obrigação declarativa estabelecida pelo n.º 1 do artigo 57.º do referido Código.

Institui-se, a partir de 2004, a obrigatoriedade do envio da declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados relativamente aos sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais e profissionais cuja determinação seja efectuada com base na contabilidade.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º É mantido em vigor o anexo G1 (acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 415/2002, de 19 de Abril.

3.º Os impressos aprovados pela presente portaria apenas poderão ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2004 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

4.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

5.º A partir de Janeiro de 2004, os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais cuja determinação seja efectuada com base na contabilidade ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

6.º Os sujeitos passivos de IRS não compreendidos no número anterior podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos pelo meio de transmissão de dados nele referido.

7.º Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

8.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das declarações electrónicas no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar:

1.1) «Serviços *online* — Fiscais — Entregar — IRS» (para declarações sem anexo C);

1.2) «Serviços *online* — TOC — Entregar — IRS» (para declarações com anexo C);

2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);

3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;

4) Submeter a declaração;

5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 9 de Dezembro de 2003.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (DóS) (Sujeito(s) Passivo(s))

Código do Serviço de Finanças 01

ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS 02 2

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo A 03

Sujeito Passivo B 04

B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES 1 NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES 2

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2

5 RESIDÊNCIA FISCAL

No ano a que respeitam os rendimentos indique o território em que os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes:

Contínente 1 Região Autónoma dos Açores 2 Região Autónoma da Madeira 3 Estrangeiro 4

Se assinou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 130.º do CIRIS: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Nome 5

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

A TITULARES DE RENDIMENTOS NÃO DEFICIENTES GRAU DE INVALIDIZ. DEFICIENTES FORÇAS ARMADAS

Sujeito passivo A 1 2 3

Sujeito passivo B 4 5 6

Dep. 7 8 9

Dep. 10 11 12

Dep. 13 14 15

Dep. 16 17 18

B SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido 1

No caso de ser deficiente indique o grau de invalidez 2 Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4

C ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NIF 01 NIF 02

D REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e ou B

1

E MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (art. 89.º-A da Lei Geral Tributária)

IMÓVEIS AUTOMÓVEIS MOTOS

1 2 3

BARCOS AERONAVES

4 5

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Data (O) Declarante(s)

Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Assinatura

10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANT.

Anexo A - Categorias A e H 1

Anexo B - Categoria B (Regime simplificado) 2

Anexo C - Categoria B (Regime de contabilidade organizada) 3

Anexo D - Transparência fiscal - Herança indivisa 4

Anexo E - Categoria E 5

Anexo F - Categoria F 6

Anexo G - Categoria G 7

Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses 8

Anexo H - Benefícios fiscais e deduções 9

Anexo I - Herança indivisa 10

Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro 11

Outros documentos 12

11 RESERVADO AOS SERVIÇOS

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM: Vai ser convocado em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

O Chefe do Serviço:

DATAS:

Da recepção 5 Ano Mês Dia

Limite do prazo de entrega 6

Número de lote 7

Número da declaração 8

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

FUNCIONÁRIO RECEPTOR:

Nome

Rubrica

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal (DóS) (Sujeito(s) Passivo(s))

Código do Serviço de Finanças 01

ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS 02 2

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo A 03

Sujeito Passivo B 04

B NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES 1 NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES 2

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2

5 RESIDÊNCIA FISCAL

No ano a que respeitam os rendimentos indique o território em que os sujeitos passivos eram considerados fiscalmente residentes:

Contínente 1 Região Autónoma dos Açores 2 Região Autónoma da Madeira 3 Estrangeiro 4

Se assinou o campo 4, indique o representante nomeado nos termos do art. 130.º do CIRIS: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Nome 5

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Casados 1 Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 Separado de facto 3 Unidos de facto 4

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

A TITULARES DE RENDIMENTOS NÃO DEFICIENTES GRAU DE INVALIDIZ. DEFICIENTES FORÇAS ARMADAS

Sujeito passivo A 1 2 3

Sujeito passivo B 4 5 6

Dep. 7 8 9

Dep. 10 11 12

Dep. 13 14 15

Dep. 16 17 18

B SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido 1

No caso de ser deficiente indique o grau de invalidez 2 Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4

C ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NIF 01 NIF 02

D REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e ou B

1

E MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA (art. 89.º-A da Lei Geral Tributária)

IMÓVEIS AUTOMÓVEIS MOTOS

1 2 3

BARCOS AERONAVES

4 5

9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Data (O) Declarante(s)

Assinatura (A) Assinatura (B)

Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Assinatura

10 Nº DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO / QUANT.

Anexo A - Categorias A e H 1

Anexo B - Categoria B (Regime simplificado) 2

Anexo C - Categoria B (Regime de contabilidade organizada) 3

Anexo D - Transparência fiscal - Herança indivisa 4

Anexo E - Categoria E 5

Anexo F - Categoria F 6

Anexo G - Categoria G 7

Anexo G1 - Acções detidas durante mais de 12 meses 8

Anexo H - Benefícios fiscais e deduções 9

Anexo I - Herança indivisa 10

Anexo J - Rendimentos obtidos no estrangeiro 11

Outros documentos 12

11 RESERVADO AOS SERVIÇOS

A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial? SIM 1 NÃO 2

Se respondeu SIM: Vai ser convocado em processo de reclamação SIM 3 NÃO 4

O Chefe do Serviço:

DATAS:

Da recepção 5 Ano Mês Dia

Limite do prazo de entrega 6

Número de lote 7

Número da declaração 8

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

FUNCIONÁRIO RECEPTOR:

Nome

Rubrica

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 4 apresentada em duplicado, destinando-se o duplicado a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de autenticado, servindo como comprovante, apenas, da sua entrega e dos Anexos que a integram.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos no quadro 3 B e dos cartões de contribuinte de:

- sujeitos passivos - quadro 3 A
- dependentes que aufram rendimentos - quadro 7A
- ascendentes indicados no quadro 7 C

O impresso de declaração em vigor a partir de Janeiro de 2004 serve para declarar rendimentos auferidos nos anos de 2001, de 2002 ou de 2003. Este impresso não pode ser utilizado para rendimentos recebidos nos anos de 2000 e anteriores, para os quais é de utilizar o impresso da declaração modelo 3 aprovado pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (art. 57.º do CIRIS).

O cônjuge sobrevivo na declaração respeitante ao ano em que ocorreu o falecimento do outro cônjuge deve assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A e declarar os seus rendimentos conjuntamente com os do cônjuge falecido.

O cabeça-de-casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do CIRIS).

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do CIRIS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias;
- Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (ano de 2001: € 4 678,72; ano de 2002: € 4 872,14; ano de 2003: € 4 992,40).

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico www.e-financas.gov.pt

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, dos ascendentes identificados no quadro 7C, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve, obrigatoriamente, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e o Pensões (categoria H).

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do Anexo G1. Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do Anexo G1 (Acções detidas durante mais de 12 meses), do Anexo H (Benefícios fiscais e deduções), do Anexo I (Herança indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 10 da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento a pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRIS) devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar).

QUADRO 3B DEPENDENTES

Na indicação do número de dependentes, poderão ser considerados:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60 %.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções ou adições que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar deve reportar-se ao ano a que respeita a declaração, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do CIRIS.

O residente no estrangeiro (campo 4) terá de indicar, também, o nome e número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRIS.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DE RENDIMENTOS

Identificação dos titulares de rendimentos, sejam sujeitos passivos ou dependentes e da sua condição de não deficiente ou de deficiente indicando o grau de invalidez permanente, quando reconhecido pela entidade competente, e se é deficiente das Forças Armadas.

A deficiência só é relevante se o grau de invalidez for permanente e igual ou superior a 60 %.

QUADRO 7B SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÓNJUGES

Identificação do cônjuge falecido, somente na declaração do ano em que ocorreu óbito. Indicação do grau de invalidez superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7C ASCENDENTES QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Pretendendo-se que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu Banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Indicação dos bens adquiridos, no ano a que respeita a declaração, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar.

Bens fruídos pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar e que tenham sido adquiridos no ano em causa, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

QUADRO 9 ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

QUADRO 10 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo A

CATEGORIAS A / H

TRABALHO DEPENDENTE
PENSÕES

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO **01**

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS **02 2**

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03 Sujeito passivo B NIF 04

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

RENTIMENTOS	RETEÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
TRABALHO DEPENDENTE						
Rendimento bruto	401					
Retenções na fonte	402					
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403					
Quotizações sindicais	404					
Código da dedução						
Código da dedução						
Código da dedução						
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea a) do n.º 3 do art. 2.º)	410					
Retenções na fonte	411					
Rendimento de agentes desportivos	412					
Retenções na fonte	413					
PENSÕES E RENDAS						
Pensões	414					
Rendas temporárias e vitalícias	415					
Retenções na fonte	416					
Quotizações sindicais	417					
RÉGIME DE TRANSIÇÃO						
Pré-reforma	418					
Contribuições obrigatórias sobre a pré-reforma	419					
Retenções	420					
SOMA DE CONTROLO (401+402+...+420)	421					
Data do contrato de pré-reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
	424					
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE PATRONAL						
	425					
	426					
	427					
	428					
	429					

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Sujeito passivo A Sujeito passivo B N.º anos

Categoria A 501 Categoria A 503

Categoria H 502 Categoria H 504

6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Rendimento bruto - Categoria A 601 Rendimento bruto - Categoria H 602 Contribuições obrigatórias 603

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) B)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (benefícios fiscais e deduções).

- QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**
- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Campo 402 - Devem ser declaradas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 - Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

Campo 404 - Devem ser indicadas as importâncias despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS)
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS)
408	Despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS)

Código 405 - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo A

CATEGORIAS A / H

TRABALHO DEPENDENTE
PENSÕES

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO **01**

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS **02 2**

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03 Sujeito passivo B NIF 04

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

RENTIMENTOS	RETEÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE 1	DEPENDENTE 2
TRABALHO DEPENDENTE						
Rendimento bruto	401					
Retenções na fonte	402					
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403					
Quotizações sindicais	404					
Código da dedução						
Código da dedução						
Código da dedução						
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea a) do n.º 3 do art. 2.º)	410					
Retenções na fonte	411					
Rendimento de agentes desportivos	412					
Retenções na fonte	413					
PENSÕES E RENDAS						
Pensões	414					
Rendas temporárias e vitalícias	415					
Retenções na fonte	416					
Quotizações sindicais	417					
RÉGIME DE TRANSIÇÃO						
Pré-reforma	418					
Contribuições obrigatórias sobre a pré-reforma	419					
Retenções	420					
SOMA DE CONTROLO (401+402+...+420)	421					
Data do contrato de pré-reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
	424					
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE PATRONAL						
	425					
	426					
	427					
	428					
	429					

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Sujeito passivo A Sujeito passivo B N.º anos

Categoria A 501 Categoria A 503

Categoria H 502 Categoria H 504

6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Rendimento bruto - Categoria A 601 Rendimento bruto - Categoria H 602 Contribuições obrigatórias 603

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) B)

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
001		2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
002		2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
003		2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
004		2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
005		2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
006		2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
007		2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057
008		2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065
009		2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073
010		2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081

DEDUÇÕES À COLECTA									
TAXAS		Rendimentos			Retenções			705	
10%		701							706
15%		702							707
20%		703							708
Soma		704							709

ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS									
Mais-Valias na alienação de parte social		801							
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção		802							
Soma		803							

DESPESAS GERAIS (vide instruções)									
		Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais				Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários			
Encargos com viaturas, motos e motocicletas (ver instruções)		901				910			
Despesas de valorização profissional (ver instruções)		902				911			
Despesas de representação (ver instruções)		903				912			
Contribuições obrigatórias para a segurança social		904				913			
Quotizações sindicais		905				914			
Quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais		906				915			
Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e membro do agregado familiar		907				916			
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento		908				917			
Soma		909				918			

TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2			
Vendas		1001		1003		1005			
Prestações de serviços e outros rendimentos		1002		1004		1008			

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS		1101							
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS		1102							
Soma		1103							

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício de actividade?									
Sim		1	Não		2	Em caso afirmativo indique a data:			
Ano		Mês		Dia		3			

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
Assinatura									

Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática prevista ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios**, os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS (relativos de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos previduais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de créditos de exploração);

b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Campo 404 - Destinase à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando o rendimento for considerado **lucro tributável**.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF, serão incluídos por 50% do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50% indicados no quadro 5 do anexo H. Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto, é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Os encargos previstos nos campos 402, 407, 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado "acessório" ou for proveniente de "acto isolado", sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

QUADRO 5 - OPÇÕES DE TRIBUTAÇÃO	
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPATIVOS	
Campo 501 - Dever ser declarados os rendimentos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, bem como o imposto retido sobre esses rendimentos.	
OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A	
É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado. Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se mantenham os respectivos pressupostos.	
QUADRO 6 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE	
Serão de indicar, apenas, os prejuízos, ganhos em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano respectivo ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou outros para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.	
QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA	
Campos 701 a 709 - Deverem ser indicados os rendimentos e as retenções que sobre eles foram efectuadas discriminadas pelas diferentes taxas de retenção a que foram sujeitos.	
Campo 705 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.	
Campo 706 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.	
QUADRO 8 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do Código do IRS	
São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade. Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.	
QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS	
Destina-se a inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se não estiverem sujeitas à prática de acto isolado, e rendimentos "acessórios" ou em caso de opção pelas regras da categoria A.	
Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 199/2000, e aos limites que foram introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 109-B/2001, em matéria de despesas com viaturas (giras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão incluídos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 a 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação do IRS.	
QUADRO 10 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS	
Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.	
QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	
São declaradas neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.º 1, n.º 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.	
QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE	
Os campos 1 e 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no ano de 2003. Esta informação não descreve o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.	
Assinaturas	
O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
ANEXO B	
Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categorias B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.	
* QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B	
O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:	
- Quando se encontrem abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);	
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;	
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do Código do IRS.	
Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarado, exclusivamente, no anexo J.	
A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transferir para o regime de contabilidade organizada.	
* QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B	
Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.	
QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO	
NATUREZA DOS RENDIMENTOS	
Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.	
Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.	
Campo 02 - É assinalado se o rendimento for proveniente de acto isolado.	
Campo 03 a 04 - Dever ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades abrangidas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.	
QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.	
QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS	
Campo 08 - Destinase à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).	
Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.	
Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 09, o número de identificação fiscal do autor da herança.	
Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.	
Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades nele referidas.	
QUADRO 4 - RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS	
Devem ser declarados os rendimentos brutos , que sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificadas como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.	
Os campos correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v.º n.º 6 do art. 31.º do Código do IRS).	
QUADRO 4A - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	
Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no n.º 3 do art. 31.º do Código do IRS.	
QUADRO 4B - RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.	
Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder à liquidação dos rendimentos líquidos auferidos pelo respectivo titular.	
Os titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do art. 16.º do Estatuto dos Beneficiários Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.	
A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária , a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS, caso não se trate de:	
- Acto isolado	
- Rendimentos acessórios	
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A	
Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 e 413 e 414 com as imputações previstas no art. 33.º do Código do IRS.	

1 - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA		2 - ANO A QUE RESPETAM OS RENDIMENTOS	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 ANEXO C		01 <input type="checkbox"/> 02 <input type="checkbox"/> 03 <input type="checkbox"/> 04 <input type="checkbox"/> 05 <input type="checkbox"/> 06 <input type="checkbox"/> 07 <input type="checkbox"/> 08 <input type="checkbox"/> 09 <input type="checkbox"/> 10 <input type="checkbox"/> 11 <input type="checkbox"/> 12 <input type="checkbox"/>	
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A 04		Sujeito passivo B 05	
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? Se assinalar SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 deste quadro. SIM 1 NÃO 2			
CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES (ART. 151.º DO CIRS)		CÓDIGO DO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)	
08		09	
POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 NÃO 12			
APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)			
Resultado líquido do exercício		401	
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)		402	
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)		403	
SOMA (401 + 402 - 403)		404	
Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)		405	
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)		406	
Provedores não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)		407	
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)		408	
Doativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec. Lei n.º 74/99, de 16-3)		409	
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)		410	
Multas, comissões, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)		411	
Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)		412	
Despesas confidenciais e não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)		413	
Menos-valias contabilizadas		414	
Mais-valias fiscais (arts. 43.º e 45.º do CIRC)		415	
Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)		416	
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)		417	
Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRC)		418	
20% das despesas com giros de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)		419	
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRC)		420	
SOMA (404 + 405 + 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420)		421	
Redução de provisões tributadas		422	
Menos-valias contabilizadas		423	
Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)		424	
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso do estímulos para impostos		425	
Actualização de encargos de extorções silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRC)		426	
Benefícios fiscais (arts. 22.º, n.º 1, al. 2, 28.º, 29.º do EBF; rendimento div. pública (art. 2.º do dec.-lei n.º 143-A/89) e art. 4.º do dec.-lei n.º 216/89)		427	
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRC)		428	
50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF)		430	
50% dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF), ou 25% segundo deficiente (v. instruções)		431	
Rendimentos obtidos fora do território português liquidados do imposto pago (v. instruções)		432	
SOMA (422 + 423 + 424 + 425 + 426 + 427 + 428 - 430 - 431 - 432)		433	
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)		434	
LUCRO APURADO (422 - 434)		438	
DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO			
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	
501		504	
502		504	

DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alínea a) e c), do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
TOTAL DAS DESPESAS			CORREÇÕES			CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	801		806		811				
Despesas de representação	802		807		812				
Despesas de valorização profissional	803		808		813				
Deslocações, viagens e estadas	804		809		814				
Soma	805		810		815				
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =						816			

LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000AL, DE 28 DE FEVEREIRO	701								

RETEÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA									
TAXAS	RENTIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE			805			Pagamentos por conta		
	Rendimentos	Retenções							
10 %	801			806			Crédito de imposto (para 2001)		
15 %	802								
20 %	803			807			Soma		
Soma	804								

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
ANO	RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		806		RENTIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIOS		814		
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	802		808		810		812		816
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	803		809		811		813		817
	804		810		812		814		818
	805		811		813		815		819
	806		812		814		816		820
	807		813		815		817		821

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001								
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002								
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003								
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1004								
Soma (1001 + ... + 1004)	1005								

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS									
RENDA	RENTIMENTOS			RETEÇÕES					
1101									

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Vendas	1201		1203		1205		1206		
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202		1204		1206				

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício da actividade?	SIM 1 <input type="checkbox"/>		NÃO 2 <input type="checkbox"/>		Em caso afirmativo, indique a data: 3 <input type="text"/>				

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	1401								
DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS								

DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alínea a) e c), do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
TOTAL DAS DESPESAS			CORREÇÕES			CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	801		806		811				
Despesas de representação	802		807		812				
Despesas de valorização profissional	803		808		813				
Deslocações, viagens e estadas	804		809		814				
Soma	805		810		815				
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25 % =						816			

LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000AL, DE 28 DE FEVEREIRO	701								

RETEÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA									
TAXAS	RENTIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE			805			Pagamentos por conta		
	Rendimentos	Retenções							
10 %	801			806			Crédito de imposto (para 2001)		
15 %	802								
20 %	803			807			Soma		
Soma	804								

PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
ANO	RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		806		RENTIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIOS		814		
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	802		808		810		812		816
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	803		809		811		813		817
	804		810		812		814		818
	805		811		813		815		819
	806		812		814		816		820
	807		813		815		817		821

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001								
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002								
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003								
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1004								
Soma (1001 + ... + 1004)	1005								

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS									
RENDA	RENTIMENTOS			RETEÇÕES					
1101									

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Vendas	1201		1203		1205		1206		
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202		1204		1206				

CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE									
Houve cessação total do exercício da actividade?	SIM 1 <input type="checkbox"/>		NÃO 2 <input type="checkbox"/>		Em caso afirmativo, indique a data: 3 <input type="text"/>				

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	1401								
DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS								

RENTIMENTOS DA CATEGORIA B RÉGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA									
Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias					01				
Profissionais, Comerciais e Industriais					02				

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A	04				Sujeito passivo B	05			

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	06								
Este anexo respeita a actividade de herança indivisa?	SIM 1 <input type="checkbox"/>		NÃO 2 <input type="checkbox"/>		07				

CÓDIGO DO CAE (RENTIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)									
08	09								

POSSÍVEL ESTABELECIMENTO ESTÁVEL									
11	12								

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)									
Resultado líquido do exercício	401								
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402								
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403								
SOMA (401 + 402 - 403)	404								
Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405								
Restituições e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406								
Provedos não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407								
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408								
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec. Lei n.º 74/99, de 16-3)	409								
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	410								
Multas, comas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	411								
Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	412								
Despesas confidenciais e ou não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	413								
Menos-valias contabilísticas	414								
Menos-valias fiscais (art. 43.º e 45.º do CIRC)	415								
Antecipações por não levantamento pagadas em 15% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416								
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 45.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	417								
Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRC)	418								
25% das despesas com ajuda de custo e do compensação pela distribuição em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	419								
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	420								
SOMA (404 + 405 + 406 - 421)	422								
Restituição de provisões tributadas	423								
Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	424								
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	425								
Actualização de encargos de exploração silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRC)	427								
Benefícios fiscais (art. 227.º, n.º 14, al. 3) 56.º e 59.º do EBF - rendimento do público (art. 2.º do dec. lei n.º 143A/00) e art. 4.º do dec. lei n.º 215/00)	428								
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRC)	429								
50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 56.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	430								
50% dos rendimentos da propriedade intelectual licenças (art. 56.º do EBF), ou 25% sendo deficiente (v. instruções)	431								
Rendimentos obtidos fora do território português liquidados do imposto pago (v. instruções)	432								
SOMA (423 + 424 - 433)	434								
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	435								
LUCRO APURADO (422 - 434)	436								

DISCRIMINAÇÃO POR RÉGIME DE TRIBUTAÇÃO									
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501			PREJUÍZO FISCAL			503		
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS	802			LUCRO FISCAL			504		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, a qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarado, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo mantém-se enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transferir para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 RÉGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser analisado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades nele referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (obtido em território português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado entre parêntesis.

Campo 418 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não seja considerado como custo. Contando se o ano respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondente à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 - Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50% dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANO DE 2003
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica a indicação do grau de invalidez no quadro 7A da declaração modelo 3.

Campo 431 - Indica-se a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiam da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas em carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no quadro 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros beneficiários).

Campo 432 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campo 435 ou 436 - É de preenchimento obrigatório (mas não simultâneo).

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR RÉGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campos 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 ou 436, deve ser discriminado nos campos 501 e 502, se for prejuízo fiscal, ou nos campos 503 e 504, se for lucro fiscal.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50 % das despesas com viagens ligadas de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas sujeitas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidas no quadro 4 no campo 418 devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar a aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório.

QUADRO 8 RETENÇÕES NA FONTE/PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 801 e 803 - Devem ser indicados os rendimentos e as retenções que sobre eles foram efectuadas, discriminadas pelas diferentes taxas de retenção.

Campo 806 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 808 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 60.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, bem como o imposto retido sobre esses rendimentos.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, óbitos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

O campo 01 ou 02 é de preenchimento obrigatório. Se for assinado o campo 01 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 03. Esta informação não descreve o titular dos rendimentos da declaração de cessação de actividade a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas. O preenchimento deste quadro será completado com a aposição da viúveta do técnico oficial de contas e a respectiva assinatura.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo D
Transparência fiscal - imputação de rendimentos
Heranças indivisas - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 01

Profissionais, Comerciais e Industriais 02

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo B 05 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Nome NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

06

4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS

SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CRIC	401	Natureza	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RENDIMENTOS BRUTOS
			Valor	% do valor imputado	
Materia colectável	404				410
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 15.º, n.º 2, do CRIC	402				411
Lucro fiscal	405				
Prejuízo fiscal	406				
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CRIS	403				412
Lucro fiscal	407				
Prejuízo fiscal	408				
SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CRIC	409				
Lucro	409				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

MATERIA COLECTÁVEL	501	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		504	505	
PREJUÍZO FISCAL	502			505
LUCRO FISCAL	503			506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

RETENÇÕES NA FONTE	601	PAGAMENTOS POR CONTA	604
BENEFÍCIOS FISCAIS	602		
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	Soma (601+...+604)	605

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		708	714	
	702			714
	703			715
	704			716
	705			717
	706			718
	707			719

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

701

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo D
Transparência fiscal - imputação de rendimentos
Heranças indivisas - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 01

Profissionais, Comerciais e Industriais 02

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

Sujeito passivo B 05 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Nome NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

06

4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS

SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CRIC	401	Natureza	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RENDIMENTOS BRUTOS
			Valor	% do valor imputado	
Materia colectável	404				410
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) - art.º 15.º, n.º 2, do CRIC	402				411
Lucro fiscal	405				
Prejuízo fiscal	406				
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CRIS	403				412
Lucro fiscal	407				
Prejuízo fiscal	408				
SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CRIC	409				
Lucro	409				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

MATERIA COLECTÁVEL	501	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		504	505	
PREJUÍZO FISCAL	502			505
LUCRO FISCAL	503			506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

RETENÇÕES NA FONTE	601	PAGAMENTOS POR CONTA	604
BENEFÍCIOS FISCAIS	602		
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	Soma (601+...+604)	605

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		708	714	
	702			714
	703			715
	704			716
	705			717
	706			718
	707			719

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE

701

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do Código do IRC), nos termos do art. 60.º do Código do IRC e os provenientes de herança indivisa, como dispõem os arts.º 19.º e 20.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das sociedades colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do Código do IRC, de sócios das sociedades referidas no art. 60.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (art.º 19.º e 20.º do Código do IRS).

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3.º da declaração modelo 3.

QUADRO 3-A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos. No ano em que ocorreu o óbito, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Campos 401, 402 e 403 - Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Campo 404 - Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio pela sociedade.

Campos 405 e 406 - Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo agrupamento, não podendo estes dois campos ser preenchidos simultaneamente.

Campos 407 e 408 - Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, não podendo estes dois campos ser preenchidos simultaneamente. No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campo 409 - Deve ser indicado o lucro imputado, nos termos do art. 60.º do Código do IRC, quando a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, o qual é considerado como rendimento líquido da categoria B, como dispõe a primeira parte do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRS.

Campos 410, 411 e 412 - Deve ser indicado o valor correspondente à percentagem do montante total dos proventos da sociedade, agrupamento ou herança indivisa nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades identificadas nos campos 401, 402 e 403 ou, na falta de elementos, em partes iguais.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 - Será de indicar a quota-parte a imputar ao sócio, membro ou contitular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

Campo 603 - Se a declaração respeitar ao ano 2001, será indicada a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRC, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 604 - Será de indicar os pagamentos que foram efectuados, pelo titular dos rendimentos imputados, por conta do imposto. No ano em que ocorreu o óbito, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts.º 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

CATEGORIA E

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

RENTIMENTOS	RENTIMENTOS	RENTIMENTOS	RENTENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRIS)	409	-	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-	-

B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-	-

C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRIS)	417	-	-
SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417)	418	-	-

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS Sim Não

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

6 RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601

SUJEITO PASSIVO B 602

DEPENDENTES 603

RETENÇÃO NA FONTE 604

Opta pelo englobamento? Sim Não

Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS? Sim Não

7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENTIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

DATA

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A)

Assinatura B)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO F

CATEGORIA F

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS	CONTT.	RENDA RECEBIDA	RETENÇÕES NA FONTE
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção Arvore/Colónia	%		
401	-	-	-
402	-	-	-
403	-	-	-
404	-	-	-
405	-	-	-
406	-	-	-
407	-	-	-
408	-	-	-
410	-	-	-
411	-	-	-
412	-	-	-
413	-	-	-
414	-	-	-
415	-	-	-
416	-	-	-
Total (ou a transportar)	417	-	-

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO	501	-	-
CONSERVAÇÃO	502	-	-
TAXAS AUTÁRQUICAS	503	-	-
CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA	504	-	-
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	505	-	-
Soma (501 + ... + 505)	506	-	-

6 SUBLOCAÇÃO

RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO	601	-	-
RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCAÇÃO	602	-	-
DIFERENÇA (601-602)	603	-	-
RETENÇÃO NA FONTE	604	-	-

7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	Dependentes
Rendimentos	701	-	-
Retenções	702	-	-
Soma	703	-	-

DATA

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A)

Assinatura B)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

CATEGORIA E

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 03

Sujeito passivo B NIF 04

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

RENTIMENTOS	RENTIMENTOS	RENTIMENTOS	RENTENÇÕES
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-	-
Juros de suplementos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-	-
Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incluindo dividendos) e rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (ver instruções)	405	-	-
Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	-	-
Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	-	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	-	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRIS)	409	-	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	-	-

B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Rendimentos de PPR, PPE e PPRE (art. 21.º, do EBF)	411	-	-
Rendimentos de PPA (art. 24.º, do EBF)	412	-	-

C ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS POR OPÇÃO

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	-	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	-	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	-	-
Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	-	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRIS)	417	-	-
SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417)	418	-	-

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS Sim Não

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

6 RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO 2001)

SUJEITO PASSIVO A 601

SUJEITO PASSIVO B 602

DEPENDENTES 603

RETENÇÃO NA FONTE 604

Opta pelo englobamento? Sim Não

Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS? Sim Não

7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO 2001)

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENTIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de ações (dividendos)	701	-	-
Lucros e outros rendimentos (campos 405 a 407 e 415)	702	-	-

DATA

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A)

Assinatura B)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO F

CATEGORIA F

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DQ(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03

Sujeito passivo B 04

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS	CONTT.	RENDA RECEBIDA	RETENÇÕES NA FONTE
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção Arvore/Colónia	%		
401	-	-	-
402	-	-	-
403	-	-	-
404	-	-	-
405	-	-	-
406	-	-	-
407	-	-	-
408	-	-	-
410	-	-	-
411	-	-	-
412	-	-	-
413	-	-	-
414	-	-	-
415	-	-	-
416	-	-	-
Total (ou a transportar)	417	-	-

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO	501	-	-
CONSERVAÇÃO	502	-	-
TAXAS AUTÁRQUICAS	503	-	-
CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA	504	-	-
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	505	-	-
Soma (501 + ... + 505)	506	-	-

6 SUBLOCAÇÃO

RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO	601	-	-
RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCAÇÃO	602	-	-
DIFERENÇA (601-602)	603	-	-
RETENÇÃO NA FONTE	604	-	-

7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

Rendimentos	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	Dependentes
Rendimentos	701	-	-
Retenções	702	-	-
Soma	703	-	-

DATA

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A)

Assinatura B)

RENTIMENTOS ENGOBADOS (continuação)							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	
Transporte							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
457							
Soma (417 + 418 ... + 457)					458		

RENTIMENTOS ENGOBADOS (continuação)							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	
Transporte							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
457							
Soma (417 + 418 ... + 457)					458		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo F

CATEGORIA F
RENTIMENTOS PREDIAIS

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Código do Serviço de Finanças 01

2 ANO A QUE RESPIRANT OS RENDIMENTOS
 02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Número Fiscal de Contribuinte
 Sujeito passivo A 03 Sujeito passivo B 04

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	RENTA RECEBIDA	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
409							
410							
411							
412							
413							
414							
415							
416							
Total (ou a transportar)					417		

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO	501	
CONSERVAÇÃO	502	
TAXAS AUTÁRQUICAS	503	
CONTRIBUIÇÃO AUTARQUICA	504	
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	505	
Soma (501 + ... + 505)	506	

6 SUBLOCAÇÃO

RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO	601	
RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCAÇÃO	602	
DIFERENÇA (601-602)	603	
RETENÇÃO NA FONTE	604	

7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	Dependentes
Rendimentos	701		
Retenções	702		
Soma	703		

DATA
 O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura
 A) _____
 B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F

Destina-se a declarar rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F
 Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F
 Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS
 Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio ou fração, observando-se o seguinte quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança da Contribuição Autárquica, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo solicitá-la através do endereço www.e-financas.gov.pt
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição dos seguintes códigos:
 U – urbano
 R – rural
 O – omissivo
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo código, devendo ter-se em atenção que a posição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que existindo casas vazias estas estarão colocadas sempre à direita do número inscrito.
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicado, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo controlo e ao mesmo artigo matricial, devendo, nesse caso, proceder-se à sua discriminação, indicando-se por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento, deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos.
- A coluna destinada à identificação da **árvore/colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

RENTIMENTOS ENGOBADOS						
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS						
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	CONTIT. %	
401	U	1	1			
402	U	3	2			

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do Código do IRS) será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das rendas recebidas serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das retenções na fonte serão indicados os valores correspondentes às retenções efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações, que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

QUADRO 5 DESPESAS DOCUMENTADAS
 Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, contribuições e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas.

O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO
 A diferença entre a renda recebida pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR
 O total dos rendimentos prediais e respectivas retenções constantes no quadro 4 e no quadro 6 (campos 603 e 604) devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

CATEGORIA G
MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito passivo B 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma 408							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

B	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia
Campo 401	410				
Campo 402	411				
Campo 403	412				
Campo 404	413				
Campo 405	414				
Campo 406	415				
Campo 407	416				
Campo 408	417				

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação	501	Campo do Quadro 4	502	Ano da alienação	500	Campo do Quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma 603				

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea d)

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma 703			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b)

Valor mobiliário	Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801								
802								
803								
804								
805								
806								
807								
808								
809								
810								
811								
812								
813								
814								
815								
816								
817								
818								
Soma 819								

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)

	Titular	Rendimento líquido
Contratos de futuros e opções	901	
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
Soma	906	

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e quadro 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma	1003		

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) _____
Assinatura B) _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

CATEGORIA G
MAIS VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01

02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito passivo B 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma 408							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

B	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia
Campo 401	410				
Campo 402	411				
Campo 403	412				
Campo 404	413				
Campo 405	414				
Campo 406	415				
Campo 407	416				
Campo 408	417				

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação	501	Campo do Quadro 4	502	Ano da alienação	500	Campo do Quadro 4	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma 603				

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea d)

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma 703			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b)

Valor mobiliário	Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801								
802								
803								
804								
805								
806								
807								
808								
809								
810								
811								
812								
813								
814								
815								
816								
817								
818								
Soma 819								

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)

	Titular	Rendimento líquido
Contratos de futuros e opções	901	
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
Soma	906	

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e quadro 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma	1003		

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura A) _____
Assinatura B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do CIRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G
Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL
Destina-se a declarar:
- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, de superfície, uso e habitação);
- A afecção de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 4A VALORES DE REALIZAÇÃO E AQUISIÇÃO / DESPESAS E ENCARGOS
Na coluna "Títular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é o acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afecção de quaisquer bens prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

QUADRO 4B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS
A identificação matricial dos bens alienados, que se efectua em conformidade com os respectivos campos do quadro 4A, devendo ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da "região" deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Colaboração da Câmara Municipal de Lisboa e pode também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso que pode ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt

- A identificação do "tipo de prédio" deve efectuar-se através da inscrição dos seguintes códigos:
U - urbano;
R - rústico;
O - omissivo.

- A identificação do "arigo" deve efectuar-se através da inscrição do respectivo código, devendo ter-se em atenção que a aplicação dos respectivos algoritmos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que existindo casas vazias estas estarão colocadas sempre à direita do número inscrito.

- Na coluna destinada à identificação da "fraccionação" deverá ter-se em atenção que a aplicação das letras e números (alfanuméricos) que identificam a fracção ou respectiva efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos.

- A coluna destinada à identificação da "avulsão/colónia", constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos fizerem parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE
São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 6 e 8 do artigo 10.º do Código do IRS.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
ANEXO H
BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES
SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
ANO À QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLORAMENTO
RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE
ABATIMENTOS
DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
c) No campo 503, o valor em dívida de empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excetuam-se os empréstimos para obras) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no prazo de 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 e 510 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Em caso de reinvestimento de montante diverso do declarado, o sujeito passivo fica obrigado a entregar a declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal que ocorra após o termo do período de 24 meses estabelecido para o reinvestimento.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que origine a perda de benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias, estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá estar ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS
Destina-se a declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS
Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção de:

- a) Partes sociais e valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:
- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todos as alienações. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as "despesas necessárias e efectivamente praticadas" inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS
Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações dos swaps previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assim o queiram. Se for assinalado o campo 2, o valor positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do artigo 72.º do Código do IRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuals inscritos, que constituem a Declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados tanto para o ano de 2003 como para 2002 e 2001, o imposto devido a cada ano deve ser referido à declaração. Assim:

- No ano de 2003 - a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 - a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e o do campo 902 do quadro 9 (warrants autónomos).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS
Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Assinatura
O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS VALOR
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contraídos para pagamento das mesmas 801
Despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de recata médica 802
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes (a) 803
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau 804
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente 805
Rendas suportadas por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU 806
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice 807
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde 808
Despesa com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural) 809
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis 810
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário 811
(a) Número de dependentes com despesas de educação inscritas no campo 803 813 SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811) 812
9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DENOMINAÇÃO NPC
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4 901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6 902
10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS
À COLECTA AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1, do art. 86.º do Código do IRS 1001
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PIPR), poupança-educação (PEE) ou poupança-reforma-educação (PREE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF 1002
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF 1003
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF 1004
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 382/99, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF 1005
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo 1006
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo 1007
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269/94, de 25 de Outubro 1008
Pelo incumprimento do disposto na alínea b), do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/DM, de 28 de Fevereiro 1009
SOMA DE CONTROLO (1001+ 1002 + ... + 1009) 1010
11 DATA DO(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura
A)
Assinatura
B)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS RECURSOS
DEPARTAMENTO DE RENDIMENTOS
MODELO 3
ANEXO H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) 2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS

Código do Serviço de Finanças 01 02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 03 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE N.º 04 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

CATEGORIA	RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ISENTO A ENGOBAR
A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - Art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF	4 0 1	
A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - Art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF	4 0 2	
B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 851, de 17/3/86, por empreitadas ou armamentos nacionais ou estrangeiros - Art. 38.º, n.º 1, do EBF	4 0 3	
A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - Art. 15.º, n.º 3, do EBF	4 0 4	
A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - Art. 31.º, n.º 8, do EBF	4 0 5	
A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - Art. 37.º do EBF	4 0 6	
A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - Art. 36.º do EBF	4 0 7	
SOMA DE CONTROLO (401 + 402 + ... + 407)		408	

5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

CATEGORIA	TITULAR DO RENDIMENTO	MONTANTE DO RENDIMENTO
B	Rendimentos da propriedade literária, artística e científica - Art. 56.º do EBF	5 0 1
SOMA DE CONTROLO		502

6 ABATIMENTOS

PENSA	VALOR
Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil	601
Rendas recebidas por contrato de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, celebrados ao abrigo do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (até para 2001)	602
Aquisição ou construção de imóveis para habitação sem recurso ao crédito (até para 2001)	603
SOMA DE CONTROLO (601 + ... + 603)	604

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA	CÓDIGO BENEFÍCIO	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE	IMPORTÂNCIA APLICADA
1		9			
2		10			
3		11			
4		12			
5		13			
6		14			
7		15			
8		16			
SOMA DE CONTROLO (1 + 2 + ... + 16)					701

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRIS

DESCRIÇÃO	VALOR
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 8%) e juros contratuais para pagamento das mensuras	801
Despesas de saúde, com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes (a)	803
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, suas ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	804
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	805
Rendas suportadas por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU	806
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice	807
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	808
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	809
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial	811
(a) Número de dependentes com despesas de educação inscritas no campo 803	813
SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)	812

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NIPC
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6		902

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

DESCRIÇÃO	À COLECTA	AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a), do n.º 1, do art. 86.º do Código do IRS	1001	
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPRA), poupança-educação (PEE) ou poupança-reeducação (PREE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPAA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF	1003	
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPAA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF	1004	
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 302/88, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF	1005	
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	
Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269/94, de 25 de Outubro	1008	
Pelo incumprimento do disposto na alínea b), do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000-AM, de 28 de Fevereiro	1009	
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)	1010	

DATA

OS(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A) _____

Assinatura

B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS (CIRS), no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ao rendimento por incumprimento de requisitos nesses previstos.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

• **QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3-A da declaração modelo 3.

• **QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO**

Devem ser declarados os rendimentos com isenção total sujeitos a engobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

• **QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE**

Campo 501 - Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 430 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

• **QUADRO 6 ABATIMENTOS**

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 - O valor a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

Campo 602 - (Só tem aplicação para o ano 2001) - Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fadada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 4.949,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 603 - (Só tem aplicação para o ano 2001) - Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

• **QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS**

Destina-se a inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a dedução.

No seu preenchimento deverá ter-se em atenção que os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO", de acordo com a tabela que se segue:

CÓDIGO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objeto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficiente (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficiente (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64.º, n.º 1, do EBF)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para a subscrição de quotas de investimento por seus membros (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPRE) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (art. 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF
713	Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias (art. 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecenato)
714	Donativos a outras entidades (art. 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecenato)
715	Donativos à Igreja Católica (art. 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

Havendo mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles.

Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito à dedução, tendo-se presente que os códigos 703, 705 e 711 se aplicam à titularidade dos sujeitos passivos.

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711 nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos 2003 e seguintes (art. 14.º do EBF).

Na indicação das importâncias despendidas com donativos deve ser observado o disposto no art. 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março.

• **QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS**

Campo 801 - Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos a taxa reduzida de 8%, dos sujeitos passivos ou dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contratuais para pagamento dessas despesas (alínea a), do n.º 1, do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e vivem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 - Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea d), do n.º 1, do art. 82.º do CIRS).

Campo 803 - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 813 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Campo 804 - Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

Campo 805 - Despesas com imóveis situados no território português (alíneas e) e f), do n.º 1 e n.º 2 e 4, do art. 85.º do CIRS):

- Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 806 - Indica-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda salo arrendamento de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do Regime referido, na parte em que não constem amortizações de capital (alínea c), do n.º 1, do art. 85.º do CIRS).

As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

Campo 807 - Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 65 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 1, e 4, do art. 85.º do CIRS). Se a declaração respeitar aos anos 2001 e 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

Campo 808 - Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aquilões ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3, do art. 86.º do CIRS).

Campo 809 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 3, do art. 85.º do CIRS).

Campo 810 - Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não sejam considerados custos na categoria B (n.º 3, do art. 85.º do CIRS).

Campo 811 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judicial apenas serão inscritas neste campo se não forem susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

• **QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)**

Campo 901 - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a comunidade religiosa radicada no País a quem os sujeitos passivos pretendam atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4, do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Campo 902 - Neste campo deve ser identificada (denominação e NIPC) a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária a quem os sujeitos passivos pretendam atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6, do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

• **QUADRO 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS**

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos que à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções individualmente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível do acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais nesses referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores individualmente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

ORIGINAL PARA A DCCI

1 DOMICÍLIO FISCAL	2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS	3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS	
CÓDIGO DO S.F. 01 <input type="text"/>	02 <input type="text" value="2"/>	SUJEITO PASSIVO A 03 <input type="text"/>	SUJEITO PASSIVO B 04 <input type="text"/>
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA			
IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. <input type="text"/> SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE FOI INSTAURADO CÓDIGO DO S.F. <input type="text"/>			
NIF DO AUTOR DA HERANÇA 05 <input type="text"/>		NIPC DA HERANÇA 06 <input type="text"/>	
CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA 07 <input type="text"/>			

5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,65	
Soma	503		

6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA						
RENDIMENTO LÍQUIDO		601	(Se negativo, inscrever entre parêntesis)		DEDUÇÕES À COLECTA	
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
	602					
	603					
	604					
	605					
	606					
	607					
	608					
	609					
	610					
	611					
	612					
	613					
Soma (602 + 603 + ... + 613)		614				

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
<input type="text"/>	Assinatura

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2004

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

1 DOMICÍLIO FISCAL	2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS	3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS	
CÓDIGO DO S.F. 01 <input type="text"/>	02 <input type="text" value="2"/>	SUJEITO PASSIVO A 03 <input type="text"/>	SUJEITO PASSIVO B 04 <input type="text"/>
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA			
IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES: N.º PROC. <input type="text"/> SERVIÇO DE FINANÇAS ONDE FOI INSTAURADO CÓDIGO DO S.F. <input type="text"/>			
NIF DO AUTOR DA HERANÇA 05 <input type="text"/>		NIPC DA HERANÇA 06 <input type="text"/>	
CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA 07 <input type="text"/>			

5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,65	
Soma	503		

6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B E RESPECTIVAS DEDUÇÕES À COLECTA						
RENDIMENTO LÍQUIDO		601	(Se negativo, inscrever entre parêntesis)		DEDUÇÕES À COLECTA	
NOME DOS CONTITULARES	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
			RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		
	602					
	603					
	604					
	605					
	606					
	607					
	608					
	609					
	610					
	611					
	612					
	613					
Soma (602 + 603 + ... + 613)		614				

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
<input type="text"/>	Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que devam ser imputados aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do Código do IRS).

● QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

● QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 03 e 04) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3-A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

Campo 06 – É inscrito o número de identificação equiparado a pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa (NIPC).

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será transportado para o campo 601 do quadro 6.

QUADRO 6 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (nome e NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um.

Campo 601 – O valor a indicar é o correspondente ao rendimento da categoria B gerado pela herança indivisa.

Se for aplicável o regime simplificado, o rendimento líquido é o apurado no quadro 5.

Se for aplicável o regime da contabilidade, deve ser indicado o valor apurado no quadro 4 do anexo C (campos 435 ou 436). Se tiver sido apurado prejuízo (campo 435), esse valor deve ser indicado, no campo 601, entre parêntesis.

Campos 602 a 613 – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança. No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **recebidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os auferidos pelo cônjuge falecido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2004

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo J

RENDEMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças
01

2 ANO A QUE RESPEITAM OS RENDIMENTOS
02 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
03 NIF - Sujeito passivo A
04 NIF - Sujeito passivo B
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Nome
NIF 05

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE		403		
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404		
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS		405		
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINAL)		406		
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS		407		
JUROS OU RENDIMENTOS DE CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA		408		
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409		
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DEVIDOS POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES (EXCEPTO LUCROS)		410		
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITALIS		411		
RENDIMENTOS PREDIAIS		412		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS		413		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - b), e), f), e g), n.º 1 - art. 16.º do CIRIS		414		
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUASQUER OUTROS BENS		415		
PENSOES		416		
PENSOES PÚBLICAS		417		
OUTROS RENDIMENTOS		418		
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)		419		

OPTA PELO ENGBLOAMENTO DOS RENDIMENTOS INCLUIDOS NOS CAMPOS 410 E 414 ? SIM 1 NÃO 2 (linha 8) do n.º 5 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRIS)

5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

RENDIMENTO BRUTO - categoria A: 501
RENDIMENTO BRUTO - categoria H: 502
CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS: 503

DATA: / /
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
		601		
		602		
		603		
		604		
		605		
		606		
		607		
		608		
		609		
		610		
		611		
		612		
		613		
		614		
		615		
		616		
		617		
		618		
		619		
		620		
		621		
		622		
		623		
		624		
		625		
		626		
		627		
		628		
		629		
		630		
		631		
		632		
		633		
		Soma (601 + 602 + ... + 632)		

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Serviço de Finanças da Área do Domicílio Fiscal do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

Código do Serviço de Finanças: 01

Ano a que Respeitam os Rendimentos: 02 2

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

NIF - Sujeito passivo A: 03

NIF - Sujeito passivo B: 04

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Nome: NIF 05

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instrução 4)	402			
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS	405			
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORDINÁRIO)	406			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	407			
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA	408			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS DEVIDOS POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES (EXCEPTO LUCROS)	410			
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAL	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS	413			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º do CIRS)	414			
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUALISQUER OUTROS BENS	415			
PENSOES	416			
PENSOES PÚBLICAS	417			
OUTROS RENDIMENTOS	418			
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)				

OPÇÃO PELO ENCLAVAMENTO DOS RENDIMENTOS INCLUIDOS NOS CAMPOS 410 E 414: SIM NÃO (alínea 8) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRS)

SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

RENDIMENTO BRUTO - categoria A: 501

RENDIMENTO BRUTO - categoria H: 502

CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS: 503

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

DATA: Assinatura

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

ENTIDADE DEVEDORA / SEDE	PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
		NATUREZA	VALOR	
		601		
		602		
		603		
		604		
		605		
		606		
		607		
		608		
		609		
		610		
		611		
		612		
		613		
		614		
		615		
		616		
		617		
		618		
		619		
		620		
		621		
		622		
		623		
		624		
		625		
		626		
		627		
		628		
		629		
		630		
		631		
		632		
		633		
Soma (601 + 602 + ... + 632)				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando, no ano a que respeita a declaração, qualquer dos membros do agregado familiar tenha obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

No ano em que ocorreu o óbito os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento bruto auferido, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 - Trabalho dependente
Deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Campo 402 - Remunerações públicas
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Campos 403 a 406 - Segurança social
Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas no estrangeiro, quando devidamente comprovadas.

Campos 403, 404, 405 e 406 - Trabalho independente, comercial e industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, direitos de propriedade intelectual e industrial.
Devem ser indicados em cada campo os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Campo 407 - Rendimentos de participações sociais
Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15%) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS.

Campos 408, 409 e 411 - Rendimentos de aplicação de capitais
Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza, royalties, assistência técnica e rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais serão de indicar pelo valor líquido do imposto pago.

Campo 410 - Rendimentos de valores mobiliários pagos por residentes
Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do Código do IRS, quando é feita a opção pelo englobamento, a qual deve ser formalizada através do preenchimento dos campos 1 ou 2.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410 como também os que constarem no campo 414.

Campo 412 - Rendimentos prediais
Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Campo 413 - Mais-valias de imóveis
Devem ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imobiliários líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Campo 414 - Mais-valias de valores mobiliários
Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado automaticamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do art. 72.º do Código do IRS), a formalizar no campo 1.

Campo 416 - Pensões
Deverão ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto pago no estrangeiro), cuja entidade pagadora não seja um Estado estrangeiro que tenha celebrado com Portugal convenção para evitar a dupla tributação, uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a essas entidades, uma vez que estes deverão ser inscritos no campo 417.

Campo 417 - Pensões públicas
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago no estrangeiro) provenientes de pensões públicas, obtidas em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção.

Campo 418 - Outros rendimentos
Deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

QUADRO 5 - SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

No ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7B da Declaração modelo 3 preenchido) deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido, bem como as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Destina-se este quadro a identificar as entidades pagadoras dos rendimentos, devendo indicar-se, para além da sua designação, a sede ou o domicílio e o país, através da inscrição do respectivo código, de acordo com o quadro constante no verso destas instruções. O rendimento deve ser discriminado por cada uma das entidades devedoras dos mesmos, devendo ser indicado, na coluna respeitante à natureza do rendimento, o número do campo que lhe corresponde no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Fiji	242	Namíbia	516
África do Sul	710	Filipinas	603	Nepal	524
Albânia	008	Finlândia	245	Nicarágua	558
Alomânia	280	Franga	250	Nigéria	506
Andorra	020	Gibraltar	292	Noruega	576
Angola	024	Granda	303	Nova Caledónia	540
Anguilla	660	Grecia	304	Nova Zelândia	554
Antiga e Barbuda	028	Gronlândia	304	Países Baixos	528
Antilhas Holandesas	532	Guadalupe	312	Panamá	590
Árabia Saudita	682	Guatemala	323	Paquistão	586
Argélia	012	Guiné	324	Paraguai	600
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Aruba	228	Guiné Equatorial	228	Polónia	616
Austrália	036	Haiti	330	Polónia	616
Austria	040	Honduras	340	Porto Rico	630
Baamas	044	Hong Kong	344	Guínia	404
Bahrein	048	Hungria	348	Reino Unido	826
Barbados	052	Ilhas Virgens (Británicas)	092	Roménia	642
Bélgica	056	Ilhas Virgens (EU)	092	Ruanda	646
Bermudas	060	Índia	356	Sara Ocidental	732
Bielorrússia	112	Indonésia	360	Salomão, Ilhas	678
Bolívia	068	Irão, República Islâmica	364	Santa Lúcia	682
Brasil	076	Irake	368	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Irlanda	372	São Vicente e Granadinas	670
Cabo Verde	132	Islândia	352	Senegal	686
Caméias, Ilhas	136	Itália	376	Serra Leoa	630
Camárões	120	Itália	380	Seychelles	690
Canada	124	Jamaica	388	Singapura	722
Chade	148	Japão	392	Síria, República Árabe ca	760
China, República	200	Jordânia	400	Somália	706
China	152	Japão	392	Suécia	716
Chipre	196	Koweit	414	Suíça	752
Colômbia	172	Libano	422	Suriname	756
Congo	172	Líbia	430	Taiilândia	764
Cook, Ilhas	184	Liechtenstein	438	Taiwan (Formosa)	158
Coreia, República da	410	Macau	446	Tanzânia, República Unida da	834
Coreia, República Popular da	408	Madagáscar	450	Timor Leste	626
Costa Rica	388	Malásia	458	Tunísia	788
Costa Rica	188	Maldívas	462	Turquia e Cíprico, Ilhas	796
Cuba	192	Malta	470	Uruguaia	804
Dinamarca	208	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Dominicana, República	212	Mauritânia	504	Uruguaia	808
Dominica	216	Mauritius, Ilhas	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Egipto	818	Mauritius	480	Venezuela	882
El Salvador	222	Mauritius	478	Vietname	796
Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	México	484	Zaire	804
Equador	218	Mozambique	508	Zâmbia	894
Eslôvaca, República da	988	Mozambique	492	Zimbábue	716
Espanha	724	Mongólia	498	Cutros	990
Estados Unidos da América	840	Montserrat	500		